



Ofício nº 1.093 /17.

Goiânia, 20 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.487 - P, de 09 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 347**, de igual data, o qual **dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores cobrados pelo litro de combustível pelos postos revendedores**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seguintes dispositivos:

- (i) § 1º do art. 1º;
- (ii) § 3º do art. 2º;
- (iii) § 1º do art. 4º.

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 159/2017*, de 06 de setembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei obrigando os postos revendedores de combustíveis a informar ao Ministério Público do Estado o valor cobrado pelo litro da gasolina, do etanol e do diesel.

Nesse Poder a propositura inicial foi objeto de emendas parlamentares dentre as quais aquelas constantes dos dispositivos a que me reportei em linhas anteriores, que, por contrariedade ao interesse público, entendi por bem não acolher, conforme passo a expor:



Art. 1º (...)

§ 1º A obrigação prevista no *caput* somente se aplica aos municípios com mais de 10 (dez) mil habitantes, contabilizados segundo o último censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Razões do veto: O projeto convertido no presente autógrafo de lei decorre de sugestão a mim encaminhada pelo Ministério Público estadual, de onde se extrai a necessidade de realização de monitoramento da evolução e comparação dos preços de combustíveis praticados por **todos** os fornecedores do Estado. Não há razão plausível para serem excluídos da obrigação constante do *caput* do art. 1º os postos revendedores de combustíveis situados nos municípios com menos de 10 (dez) mil habitantes, situação capaz, inclusive, de desnaturar a intenção do *parquet* na busca de criar mecanismos que disponibilizem as informações obtidas e centralizadas em uma única plataforma a todos os consumidores goianos.

Art. 2º (...)

(...)

§ 3º Após o prazo para cadastramento mencionado no *caput*, transcorrerão 60 (sessenta) dias de período educativo, durante o qual os postos revendedores se sujeitarão apenas à pena de advertência, caso constatado o descumprimento desta Lei.

Razões do veto: O dispositivo contraria o interesse público, uma vez que o próprio autógrafo de lei em seu art. 5º já tratou de conferir a *vacatio* de 60 (sessenta) dias para que a presente lei entre em vigor, prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento. Ademais, a pena de advertência não encontra previsão no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.



Art. 4º (...)

§ 1º A multa prevista no *caput* somente será aplicada em caso de reincidência no descumprimento desta Lei, devendo ser aplicada, primeiramente, a sanção de advertência.

Razões do veto: Conforme ressaltado, a pena de advertência não encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor.

Em face dos fundamentos expostos em linhas anteriores, vetei os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 347, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores cobrados pelo litro de combustível pelos postos revendedores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis são obrigados a informar ao Ministério Público do Estado de Goiás o valor cobrado pelo litro da gasolina, do etanol e do diesel.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* somente se aplica aos municípios com mais de 10 (dez) mil habitantes, contabilizados segundo o último censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 2º A informação prevista no *caput* deve ser atualizada no momento em que os preços dos combustíveis sofrerem alteração.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no art. 1º, os postos revendedores de combustíveis devem fazer, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, cadastro perante o Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º Caberá ao Ministério Público do Estado de Goiás regulamentar, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, a forma de realização do cadastro do posto revendedor de combustíveis, o meio pelo qual serão transmitidas as informações previstas no artigo 1º, bem como as demais providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Por ocasião do cadastramento, os postos revendedores já deverão informar os preços então vigentes.

§ 3º Após o prazo para cadastramento mencionado no *caput*, transcorrerão 60 (sessenta) dias de período educativo, durante o qual os postos revendedores se sujeitarão apenas à pena de advertência, caso constatado o descumprimento desta Lei.

Art. 3º O Ministério Público do Estado de Goiás poderá divulgar as informações obtidas com base nesta Lei para o público em geral e utilizá-las para o cumprimento de sua função constitucional.

§ 1º A prerrogativa prevista no *caput* é aplicada à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor / PROCON-GOIÁS.

§ 2º O Ministério Público do Estado de Goiás e o PROCON-GOIÁS poderão fornecer as informações obtidas com base nesta Lei a outros órgãos públicos ou entes privados.



§ 3º O Ministério Público do Estado de Goiás compartilhará, em tempo real, as informações recebidas na forma do artigo 1º ao PROCON-GOIÁS.

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator à pena da multa prevista no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§ 1º A multa prevista no *caput* somente será aplicada em caso de reincidência no descumprimento desta Lei, devendo ser aplicada, primeiramente, a sanção de advertência.

§ 2º A multa prevista no *caput* será aplicada mediante auto de infração do PROCON-GOIÁS, observado o regular procedimento administrativo.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, poderá o PROCON-GOIÁS realizar convênio com os PROCONS Municipais ou órgãos equivalentes.

§ 4º Ficam os Oficiais de Promotoria do Ministério Público do Estado de Goiás autorizados a realizar verificação *in loco* sobre a adequação entre os preços informados à Instituição e os efetivamente cobrados pelos postos revendedores de combustíveis.

§ 5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de certidão do Oficial de Promotoria que consubstancie o ocorrido, noticiar o PROCON-GOIÁS sobre o descumprimento da circunstância descrita no *caput*.

§ 6º A prerrogativa prevista no § 4º deste artigo é aplicada aos fiscais do PROCON-GOIÁS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 347, de 09 / 11 / 2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 14 / 11 / 2017, via ofício nº 1.487 / P e, 20 / 11 / 2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1.093 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 20 / 11 / 2017.

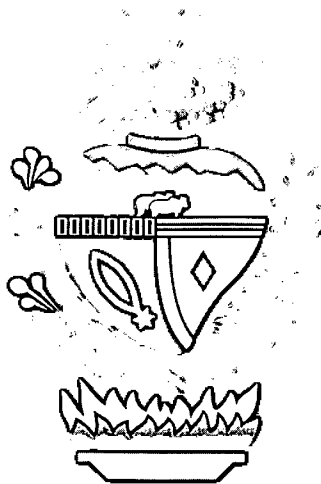
Italo Marcos de Sousa

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 05 / 11 / 2012

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004635
Data Autuação: 20/11/2017

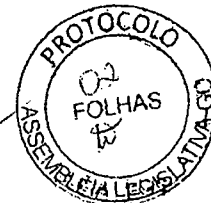


Nº Ofício: 1.093-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:
VETO PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 347, DE 09 DE
NOVEMBRO DE 2017.



2017004635

GOVERNADORIA



Ofício nº 1.093 /17.

Goiânia, 20 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.487 - P, de 09 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 347**, de igual data, o qual **dispõe sobre a obrigatoriedade de Informação dos valores cobrados pelo litro de combustível pelos postos revendedores**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seguintes dispositivos:

- (i) § 1º do art. 1º;
- (ii) § 3º do art. 2º;
- (iii) § 1º do art. 4º.

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 159/2017*, de 06 de setembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei obrigando os postos revendedores de combustíveis a informar ao Ministério Público do Estado o valor cobrado pelo litro da gasolina, do etanol e do diesel.

Nesse Poder a propositura inicial foi objeto de emendas parlamentares dentre as quais aquelas constantes dos dispositivos a que me reportei em linhas anteriores, que, por contrariedade ao interesse público, entendi por bem não acolher, conforme passo a expor:



Art. 1º (...)

§ 1º A obrigação prevista no *caput* somente se aplica aos municípios com mais de 10 (dez) mil habitantes, contabilizados segundo o último censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

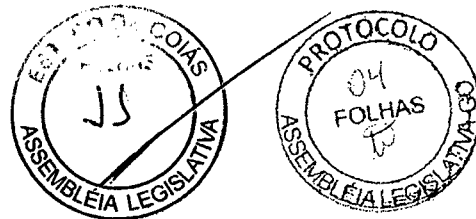
Razões do veto: O projeto convertido no presente autógrafo de lei decorre de sugestão a mim encaminhada pelo Ministério Público estadual, de onde se extrai a necessidade de realização de monitoramento da evolução e comparação dos preços de combustíveis praticados por **todos** os fornecedores do Estado. Não há razão plausível para serem excluídos da obrigação constante do *caput* do art. 1º os postos revendedores de combustíveis situados nos municípios com menos de 10 (dez) mil habitantes, situação capaz, inclusive, de desnaturar a intenção do *parquet* na busca de criar mecanismos que disponibilizem as informações obtidas e centralizadas em uma única plataforma a todos os consumidores goianos.

Art. 2º (...)

(...)

§ 3º Após o prazo para cadastramento mencionado no *caput*, transcorrerão 60 (sessenta) dias de período educativo, durante o qual os postos revendedores se sujeitarão apenas à pena de advertência, caso constatado o descumprimento desta Lei.

Razões do veto: O dispositivo contraria o interesse público, uma vez que o próprio autógrafo de lei em seu art. 5º já tratou de conferir a *vacatio* de 60 (sessenta) dias para que a presente lei entre em vigor, prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento. Ademais, a pena de advertência não encontra previsão no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.



Art. 4º (...)

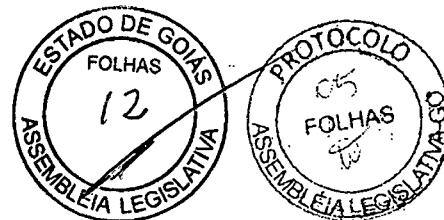
§ 1º A multa prevista no *caput* somente será aplicada em caso de reincidência no descumprimento desta Lei, devendo ser aplicada, primeiramente, a sanção de advertência.

Razões do veto: Conforme ressaltado, a pena de advertência não encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor.

Em face dos fundamentos expostos em linhas anteriores, vetei os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 347, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores cobrados pelo litro de combustível pelos postos revendedores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis são obrigados a informar ao Ministério Público do Estado de Goiás o valor cobrado pelo litro da gasolina, do etanol e do diesel.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* somente se aplica aos municípios com mais de 10 (dez) mil habitantes, contabilizados segundo o último censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 2º A informação prevista no *caput* deve ser atualizada no momento em que os preços dos combustíveis sofrerem alteração.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no art. 1º, os postos revendedores de combustíveis devem fazer, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, cadastro perante o Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º Caberá ao Ministério Público do Estado de Goiás regulamentar, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, a forma de realização do cadastro do posto revendedor de combustíveis, o meio pelo qual serão transmitidas as informações previstas no artigo 1º, bem como as demais providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

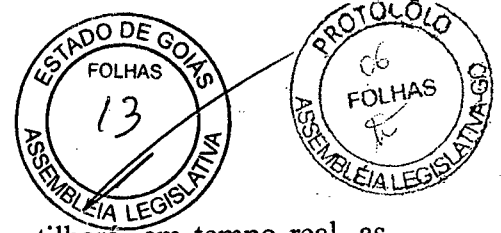
§ 2º Por ocasião do cadastramento, os postos revendedores já deverão informar os preços então vigentes.

§ 3º Após o prazo para cadastramento mencionado no *caput*, transcorrerão 60 (sessenta) dias de período educativo, durante o qual os postos revendedores se sujeitarão apenas à pena de advertência, caso constatado o descumprimento desta Lei.

Art. 3º O Ministério Público do Estado de Goiás poderá divulgar as informações obtidas com base nesta Lei para o público em geral e utilizá-las para o cumprimento de sua função constitucional.

§ 1º A prerrogativa prevista no *caput* é aplicada à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor / PROCON-GOIÁS.

§ 2º O Ministério Público do Estado de Goiás e o PROCON-GOIÁS poderão fornecer as informações obtidas com base nesta Lei a outros órgãos públicos ou entes privados.



§ 3º O Ministério Público do Estado de Goiás compartilhará, em tempo real, as informações recebidas na forma do artigo 1º ao PROCON-GOIÁS.

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator à pena da multa prevista no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§ 1º A multa prevista no *caput* somente será aplicada em caso de reincidência no descumprimento desta Lei, devendo ser aplicada, primeiramente, a sanção de advertência.

§ 2º A multa prevista no *caput* será aplicada mediante auto de infração do PROCON-GOIÁS, observado o regular procedimento administrativo.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, poderá o PROCON-GOIÁS realizar convênio com os PROCONS Municipais ou órgãos equivalentes.


§ 4º Ficam os Oficiais de Promotoria do Ministério Público do Estado de Goiás autorizados a realizar verificação *in loco* sobre a adequação entre os preços informados à Instituição e os efetivamente cobrados pelos postos revendedores de combustíveis.

§ 5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de certidão do Oficial de Promotoria que consubstancie o ocorrido, noticiar o PROCON-GOIÁS sobre o descumprimento da circunstância descrita no *caput*.

§ 6º A prerrogativa prevista no § 4º deste artigo é aplicada aos fiscais do PROCON-GOIÁS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 347, de 09 / 11 / 2017, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 14 / 11 / 2017, via ofício nº 1.487 / P e, 20 / 11 / 2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1093 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

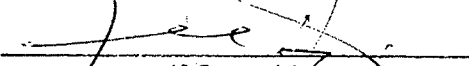
Goiânia 20 / 11 / 2017.

Italo Mauro de Sousa

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 12 / 2012


1º Secretário